FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Nossa Referência: FP-038/2018

Data: 02/03/2018

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Educação e Ciência
Professor Doutor Alexandre Quintanilha
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Assunto: **Parecer da FENPROF sobre a Petição n.º 440/XIII/3.ª**

Senhor Presidente,

Respondendo ao pedido da Comissão de Educação e Ciência, a FENPROF remete o parecer solicitado sobre a Petição n.º 440/XIII/3.ª.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretariado Nacional

Mário Nogueira
Secretário-Geral

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; Fax. 213819198 – E-mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt

FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Apreciação da FENPROF relativa à Petição n.º 440/XIII/3.ª

"Solicitam a adoção de medidas com vista à aplicação da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho"

Em resposta ao pedido dirigido à Federação Nacional dos Professores (FENPROF) pelo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar de Educação e Ciência em de 31 de janeiro, através de ofício, relativo à Petição n.º 440/XIII/2ª - "Solicitam a adoção de medidas com vista à aplicação da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho", cuja primeira peticionária é a Associação de Bolseiros de Investigação Científica (ABIC), a FENPROF formula a seguinte apreciação:

- A Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, de ora em diante referida apenas por L57 neste documento, que resulta de um processo de apreciação parlamentar, da iniciativa da Assembleia da República, introduziu um conjunto de alterações importantes ao Decreto-Lei 57/2016, de 29 de agosto, de ora em diante referido apenas por DL57, com vista a suprir um conjunto de limitações do DL57 que mereceram uma forte critica e contestação publica não só por parte da FENPROF mas também pela generalidade da comunidade científica e académica, para o que muito contribuíram as alterações introduzidas a alguns dos seus artigos, designadamente o 6.º, o 15.º e o 23.º.
- Relativamente ao artigo 23.º, a norma transitória prevista no DL57 que visa dar uma resposta mais imediata aos doutorados que vêm exercendo a sua atividade de investigação científica com base em contratos de bolsa há muitos anos, pelo menos três, as alterações introduzidas pela L57 tiveram como um dos seus propósito principais criar condições efetivas para a aplicação deste mecanismo, desde logo porque se antecipava que nenhuma instituição iria realizar os necessários processos concursais dentro do período inicialmente definido no DL57, para o que foram previstos dois períodos para a abertura desses processos concursais, o primeiro já terminado em 31 de dezembro de 2017 e o segundo ainda a decorrer até 31 de agosto de 2018.
- Contudo, os efeitos práticos desta alteração constataram-se ser nulos até 31 de dezembro de 2017, pelo facto das instituições terem continuado a optar por não lançar os referidos processos concursais, agora sob o pretexto de não existir um diploma a regulamentar os níveis remuneratórios dos contratos a celebrar ao abrigo do DL57, com as alterações da L57, conforme previsto nas alterações introduzidas por esta lei ao artigo 15.º.
- Na verdade, tal regulamentação, que é da responsabilidade do governo, apenas foi publicada em Diário da República (DR), sob a forma de um Decreto Regulamentar (n.º 11-A/2017), em 29 de dezembro de 2017, o último dia útil do primeiro período previsto no artigo 23.º da L57 para a abertura dos concursos ao abrigo da norma transitória, não obstante a referida lei ter sido publicada em DR em 19 de julho.

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; Fax. 213819198 – E-mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt

- A FENPROF sempre entendeu que a ausência da regulamentação prevista no artigo 15.º da L57 não era um fator impeditivo para as instituições abrirem os processos concursais a realizar ao abrigo da norma transitória, atendendo a que, salvo as exceções previstas na alínea b) do referido artigo, para as quais os níveis remuneratórios são automaticamente definidos em função do valor mensal da bolsa anteriormente paga aos doutorados, o valor da remuneração a auferir pelos doutorados a contratar neste âmbito ficou, implicitamente, definido conjugando os princípios enunciados nesta lei e o o que governo havia previsto no número 3 do artigo 23.º do DL57, i.e. o índice 33 da Tabela de Remunerações Única (TRU).
- Entretanto, em virtude do atraso do governo em produzir a regulamentação exigida pela L57 e da opção das instituições em atrasar a abertura dos processos concursais, que começaram a ser lançados desde o início de 2018 a um ritmo manifestamente inferior ao exigível, dado o enorme atraso deste processo (note-se que de acordo com a redação inicial do DL57 todos os processos concursais a realizar ao abrigo da norma transitória deveriam ter sido abertos até 30 de agosto de 2017; contudo, a 6 de fevereiro existiam 618 bolseiros sinalizados e apenas 52 contratos submetidos), muitos dos bolseiros abrangidos pela norma transitória já viram as suas bolsas terminarem, encontrando-se vários deles em situação de desemprego forçado e a atravessar sérias dificuldades para garantir a sua subsistência.
- Por tudo isto, a FENPROF entende que o governo e a Fundação para a Ciência e a Tecnologia devem ter um papel mais ativo junto das instituições, não só para prestar o apoio necessário para agilizar os processos subjacentes ao lançamento dos processos concursais a realizar ao abrigo da norma transitória, mas também para prevenir que os critérios de ponderação discriminados nos respetivos editais subvertam a correta aplicação do DL57, com as alterações introduzidas pela L57, tal como já aconteceu nalgumas instituições em que, por exemplo, os editais previam a valorização de um conjunto de atividades que estavam estatutariamente vedadas aos bolseiros cujas funções desempenhadas originaram os respetivos processos concursais ou a contratação para uma categoria da carreira docente que não correspondia à categoria de inicio de carreira e, portanto, nesse concursos valorizavam-se atividades de docência e gestão que os bolseiros não poderiam ter desempenhado.
- A FENPROF também considera que é urgente criar-se um regime transitório de proteção para todos os bolseiros abrangidos pela norma transitória que preveja: 1) a prorrogação dos contratos de bolsas ainda em vigor até à conclusão dos correspondentes procedimentos concursais; e 2) a reposição de todos os contratos de bolsa que entretanto já cessaram e que também deverão ser prorrogados até à conclusão dos correspondentes procedimentos concursais. No entender da FENPROF, um regime transitório com estes objetivos resultará também num importante instrumento para que mais rapidamente se consiga que todas as instituições realizem os processos concursais abrangidos pela norma transitória, para além de repor alguma justiça num processo que teve início em meados de 2016 e que no momento atual ainda está muitíssimo atrasado.

O Secretariado Nacional da FENPROF

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; Fax. 213819198; E.mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt